

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS
HUMANOS

Portaria n.º 56/2013

De 18 de julho

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M, de 17 de julho, veio regulamentar o novo regime de concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial na Região Autónoma da Madeira.

Assim, urge adequar o concurso de recrutamento e seleção normal do pessoal docente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira - Eng. Luiz Peter Clode numa lógica de uniformidade de procedimentos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2003/M, de 11 de julho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2012/M, de 14 de dezembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Educação e dos Recursos Humanos, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

A presente portaria regula o concurso para recrutamento e seleção do pessoal docente do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira - Eng. Luiz Peter Clode, abreviadamente designado por CEPAM.

Artigo 2.º
Natureza e objetivos

- 1 - A seleção e o recrutamento do pessoal docente pode revestir a natureza de:
 - a) Concurso externo;
 - b) Concurso para a satisfação de necessidades temporárias.
- 2 - O concurso externo visa a satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente do CEPAM.
- 3 - O concurso externo destina-se ao recrutamento de candidatos não integrados na carreira que pretendam aceder a vagas do mapa de pessoal docente do CEPAM e preencham os requisitos previstos no artigo 6.º.
- 4 - O concurso para a satisfação de necessidades temporárias visa suprir necessidades que não sejam satisfeitas pelo concurso externo ou que ocorram no intervalo da sua abertura.
- 5 - A satisfação de necessidades temporárias é assegurada pelos concursos de contratação inicial com reserva de recrutamento e de contratação por oferta pública de emprego, com celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo.

Artigo 3.º
Abertura do concurso

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a abertura dos concursos de seleção e recrutamento de pessoal docente obedece a uma periodicidade quadrienal.
- 2 - Para efeitos de preenchimento dos horários que surjam, em resultado da variação de necessidades temporárias, são abertos anualmente os seguintes concursos:
 - a) Contratação inicial com reserva de recrutamento;
 - b) Oferta pública de emprego.
- 3 - A abertura dos concursos referidos nos n.ºs 1 e 2 obedece ao princípio da unidade, traduzido na apresentação de uma única candidatura, aplicável a todos os grupos de recrutamento e a todos os momentos dos concursos, salvo a respeitante à oferta pública de emprego.
- 4 - Os concursos são abertos pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, mediante aviso publicado na II.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, por um prazo a fixar no mesmo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º.
- 5 - A candidatura pode ser precedida por uma fase de inscrição cujo prazo será fixado no aviso de abertura.
- 6 - Do aviso de abertura dos concursos constam as seguintes menções:
 - a) Tipos de concursos e referência à legislação aplicável;
 - b) Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso;
 - c) Número e local de vagas a ocupar no concurso externo;
 - d) Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com indicação do respetivo endereço eletrónico, dos documentos a juntar e das demais indicações necessárias à correta formalização da candidatura nos termos do artigo 4.º;
 - e) Local de publicitação das listas de candidatos e da consequente lista de colocações;
 - f) Identificação e local de disponibilização do formulário de inscrição;
 - g) Menção da regra para apuramento da quota de emprego a preencher por pessoas com deficiência e de outras adaptações em matéria de colocação;
 - h) Motivos de exclusão da candidatura.

Artigo 4.º
Candidatura

- 1 - A candidatura aos concursos processa-se por via eletrónica de forma a recolher a seguinte informação obrigatória:
 - a) Prioridade em que o candidato concorre;
 - b) Grupo de recrutamento a que concorre;
 - c) Habilitação com que concorre;

- d) Candidato abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo 8.º;
- e) Manifestação da intenção de continuar em concurso para efeitos de contrato, em caso de não obtenção de colocação no concurso externo.
- 2 - A candidatura é precedida de uma inscrição que reveste natureza obrigatória para os candidatos mencionados no aviso de abertura, no prazo a fixar no mesmo, com vista ao seu registo eletrónico.
- 3 - O formulário de inscrição deve ser acompanhado de fotocópia simples dos documentos, nos termos a fixar no aviso de abertura do concurso.
- 4 - Os elementos constantes do processo individual do candidato existente na escola são certificados pelo órgão de gestão respetivo.
- 5 - O tempo de serviço é contado até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do concurso, devendo ser apurado de acordo com:
- O registo biográfico do candidato, confirmado pela direção do CEPAM, pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e pelo delegado escolar nos estabelecimentos de educação e do 1.º ciclo do ensino básico onde o candidato exerce funções, tendo em consideração a última lista de antiguidade publicitada;
 - O disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto, para os candidatos provenientes do ensino privado;
 - A apresentação da fotocópia simples da declaração emitida onde o serviço foi prestado, ou pelo serviço com competência para o certificar, para os candidatos com tempo de serviço docente, prestado até 31 de agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do concurso, relevante para efeitos de graduação e que não possa ser apurado através de registo biográfico.
- 6 - A falta de habilitação determina a nulidade da colocação e da subsequente relação jurídica de emprego, a declarar pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa.

Artigo 5.º Habilitações

As habilitações para os grupos e disciplinas da componente de formação técnica artística dos cursos artísticos especializados e para a componente de formação técnica dos cursos profissionais são as constantes na legislação em vigor.

Artigo 6.º Candidatos opositores ao concurso externo

- 1 - Podem ser opositores aos lugares docentes do mapa de pessoal docente do CEPAM para a educação artística vocacional e ensino

profissional, os indivíduos detentores de qualificação profissional para a docência, certificada pelo Ministério da Educação e Ciência/Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, para os grupos e disciplinas a que se candidatam e que preencham os requisitos previstos no artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, e 20/2012/M, de 29 de agosto, doravante designado abreviadamente de Estatuto.

- 2 - Os candidatos ao concurso externo têm de ser portadores de habilitação profissional para os grupos e disciplinas a que são opositores.

Artigo 7.º

Graduação dos candidatos portadores de habilitação profissional

- 1 - A graduação dos docentes para a docência é determinada pelo resultado da soma dos valores obtidos, nos termos das alíneas seguintes:
- A classificação profissional, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo da referida classificação;
 - Com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, da soma:
 - Do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de Bom, nos termos do Estatuto, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que é opositor até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso;
 - Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da qualificação profissional, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas;
 - Um valor atribuído aos docentes em regime de contrato a termo resolutivo que na última avaliação de desempenho realizada nos termos do Estatuto tenham obtido a menção qualitativa mínima de Bom;
 - A majoração referida na alínea anterior não é cumulativa com os efeitos já produzidos por avaliações anteriores.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se tempo de serviço o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do disposto no artigo 42.º do Estatuto, bem como o tempo de serviço prestado no ensino superior público, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.

- 3 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, é contado como tempo de serviço o prestado como docente em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, ainda que não satisfaça a verificação do requisito do tempo mínimo exigido para a avaliação de desempenho.

Artigo 8.º

Ordenação dos candidatos portadores de habilitação profissional

- 1 - A ordenação dos candidatos para a docência referidos no n.º 2 do artigo 6.º faz-se por ordem decrescente da respetiva graduação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3, na ordenação dos candidatos, terão prioridade os docentes que se encontram a prestar serviço no CEPAM nos grupos e disciplinas da componente de formação técnica artística dos cursos artísticos especializados e componente técnica dos cursos profissionais à data de abertura do concurso e no caso das disciplinas da componente de formação geral e científica dos cursos artísticos especializados e da componente de formação sociocultural e científica dos cursos profissionais aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M, de 17 de julho.
- 3 - Em caso de igualdade na graduação, a ordenação dos candidatos portadores de habilitação profissional respeita a seguinte ordem de preferências:
- Candidatos com classificação profissional mais elevada, nos termos do artigo 7.º;
 - Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado após a profissionalização;
 - Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado antes da profissionalização;
 - Candidatos com maior idade;
 - Candidatos com o número de candidatura mais baixo.

Artigo 9.º

Listas provisórias

- 1 - Terminada a verificação dos requisitos de admissão aos concursos, são elaboradas as listas provisórias de candidatos admitidos e ordenados e de candidatos excluídos, as quais são publicitadas na página da Internet da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa.
- 2 - Dos elementos constantes das listas provisórias, bem como da transposição informática dos elementos que o candidato registou no seu formulário de candidatura, expressos nos verbetes, cujo acesso é disponibilizado pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa aos candidatos, cabe reclamação, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da publicitação das listas.
- 3 - A reclamação é apresentada em formulário eletrónico, a disponibilizar pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, na respetiva página da Internet.

- 4 - Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos referidos no n.º 2.

- 5 - Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados de tal facto no prazo de 30 dias úteis a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.

- 6 - As reclamações dos candidatos que não forem notificados nos termos do número anterior consideram-se deferidas.

- 7 - São admitidas desistências totais e parciais do concurso, por via eletrónica até ao termo do prazo para as reclamações, não sendo, porém, admitidas quaisquer alterações às preferências inicialmente manifestadas.

Artigo 10.º

Listas definitivas

- 1 - Esgotado o prazo de notificação referido no n.º 5 do artigo anterior, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e as provenientes das desistências.
- 2 - O preenchimento dos lugares manifesta-se através de listas de colocações, as quais dão origem igualmente a listas graduadas de candidatos não colocados, publicitadas nos termos do aviso de abertura do concurso.
- 3 - As listas definitivas de ordenação, de exclusão, de colocação e de candidatos não colocados são homologadas pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, sendo publicitadas pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa na respetiva página da Internet.
- 4 - Das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão pode ser interposto recurso hierárquico, elaborado em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 11.º

Aceitação

- 1 - Os candidatos colocados na sequência de concurso externo, devem manifestar a aceitação da colocação, no prazo de oito dias, junto do CEPAM, mediante declaração datada e assinada com o seguinte teor:

“...(nome),...(documento de identificação), declara aceitar a colocação obtida no concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente do CEPAM.”

- 2 - Os candidatos colocados na sequência do concurso de contratação inicial com reserva de recrutamento devem aceitar a colocação junto do CEPAM, no prazo de 48 horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes à publicitação da lista de colocação, com exceção dos candidatos à contratação nos termos do n.º 7 do artigo 24.º e do n.º 5 do artigo 25.º.

Artigo 12.º Apresentação

- 1 - Os candidatos colocados no concurso externo devem apresentar-se no CEPAM no 1.º dia útil do mês de setembro.
- 2 - Nos casos em que a apresentação por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil do mês de setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à escola com a apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respetivo documento comprovativo.

Artigo 13.º Deveres de aceitação e apresentação

O não cumprimento dos deveres de aceitação e apresentação é considerado, para todos os efeitos legais, como não aceitação da colocação e determina a:

- a) Anulação da colocação obtida;
- b) Impossibilidade dos docentes não integrados na carreira serem colocados mediante os concursos de contratação inicial com reserva de recrutamento, no respetivo ano escolar e no seguinte sem prejuízo de poderem ser opositores ao concurso externo no ano da sua realização.

Artigo 14.º Dotação das vagas

- 1 - Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, é fixada a dotação das vagas do CEPAM.
- 2 - As vagas não ocupadas, bem como as vagas que excedam as necessidades permanentes, são publicitadas em anexo ao aviso de abertura referido no artigo 3.º.

Artigo 15.º Necessidades temporárias

Consideram-se necessidades temporárias as que não forem satisfeitas pelo concurso externo, as que resultarem das variações anuais de serviço docente.

Artigo 16.º Ordenação das necessidades temporárias

- 1 - Para a satisfação de necessidades temporárias do CEPAM os candidatos são ordenados de acordo com a sua graduação profissional e académica nos termos, respetivamente, do n.º 2 do artigo 6º e dentro dos critérios de prioridade previstos no n.º 3 do presente artigo, na seguinte sequência:
 - a) Candidatos não colocados no concurso externo, no ano da sua realização;
 - b) Candidatos à contratação inicial com reserva de recrutamento.
- 2 - Quando a satisfação das necessidades do sistema educativo regional o exija, pode, por despacho do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, ser autorizada a abertura de concurso à contratação inicial com reserva de recrutamento

a indivíduos não detentores de qualificação profissional para a docência mas titulares de habilitação própria, nos grupos e disciplinas da componente de formação técnica artística dos cursos artísticos especializados e da componente de formação técnica dos cursos profissionais.

- 3 - Os candidatos ao concurso de contratação inicial com reserva de recrutamento são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:
 - a) 1.ª prioridade - Candidatos portadores de habilitação profissional para os grupos e disciplinas a que são opositores;
 - b) 2.ª prioridade - Candidatos portadores de habilitação própria para os grupos e disciplinas a que são opositores nos grupos e disciplinas da componente de formação técnica artística dos cursos artísticos especializados e da componente de formação técnica dos cursos profissionais.
- 4 - À graduação profissional e ordenação dos candidatos portadores de habilitação profissional é aplicável o disposto nos artigos 7.º e 8.º.

Artigo 17.º Graduação dos candidatos portadores de habilitação própria

- 1 - A graduação dos candidatos detentores de habilitação própria para a docência nos grupos e disciplinas da componente de formação técnica artística dos cursos artísticos especializados e da componente de formação técnica dos cursos profissionais é determinada pelo resultado da soma, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante do documento comprovativo, com o quociente da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do número de dias de serviço docente avaliado com menção de Bom nos termos do Estatuto, prestado até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do concurso.
- 2 - Na determinação da classificação académica observa-se o seguinte:
 - a) Quando a habilitação própria exigir, para além de um curso de média final, a aprovação em cadeiras ad hoc, a classificação académica é calculada através da fórmula seguinte, com aproximação às milésimas:

$$M = M(\text{índice } c) + M(\text{índice } a)/2$$
 - b) Em que M corresponde à classificação académica, M (índice c) corresponde à média final do curso e M (índice a) corresponde à média das classificações das cadeiras ad hoc, calculada até às milésimas;
 - c) Quando a habilitação própria envolver a aprovação em mais de um curso, a classificação académica é a média aritmética, aproximada às milésimas, das classificações desses cursos;
 - d) Quando a habilitação própria exigir a posse de um curso como via de acesso, a classificação é a do curso exigido no respetivo escalão de habilitações.

- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo é aplicado o estipulado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º.

Artigo 18.º
Ordenação dos candidatos

- 1 - A ordenação dos candidatos para a docência faz-se dentro dos critérios de prioridade fixados no n.º 3 do artigo 16.º, por ordem decrescente da respetiva graduação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3, na ordenação dos candidatos, terão prioridade os docentes que se encontram a prestar serviço no CEPAM nos grupos e disciplinas da componente de formação técnica artística dos cursos artísticos especializados e componente técnica dos cursos profissionais à data de abertura do concurso e no caso das disciplinas da componente de formação geral e científica dos cursos artísticos especializados e da componente de formação sociocultural e científica dos cursos profissionais aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M, 17 de julho .
- 3 - Em caso de igualdade na graduação, a ordenação dos candidatos portadores de habilitação própria respeita a seguinte ordem de preferências:
- Candidatos com classificação académica mais elevada nos termos do artigo 17.º.
 - Candidatos com mais tempo de serviço docente;
 - Candidatos com maior idade;
 - Candidatos com o número de candidatura mais baixo.

Artigo 19.º
Procedimento de colocação

- 1 - As necessidades temporárias, estruturadas em horários completos ou incompletos, são recolhidas pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, mediante proposta da direção do CEPAM.
- 2 - O procedimento de recolha das necessidades temporárias é definido pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, de forma a garantir a correta utilização dos recursos humanos docentes.
- 3 - O preenchimento dos horários é realizado através de colocação, efetuada pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, pelos docentes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 16.º, segundo a ordem nele indicada.
- 4 - As necessidades que persistam após a colocação referida no número anterior são satisfeitas pela colocação de docentes, pela ordem indicada no artigo anterior, conforme os procedimentos previstos no artigo 24.º.

Artigo 20.º
Contratação inicial

- 1 - As necessidades temporárias não satisfeitas por docentes de carreira são preenchidas por recrutamento de indivíduos detentores de habilitação profissional ou própria para a docência.

- 2 - Para o recrutamento previsto no número anterior, a Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa abre concurso pelo prazo a definir no aviso de abertura, após a data da publicação do aviso que publicita a lista definitiva de colocação do concurso externo, quando a este houver lugar.

- 3 - Nas situações em que não há lugar a concurso externo, o concurso anual de contratação é aberto pelo prazo a definir no aviso de abertura, a publicar na II.ª série do Jornal Oficial da RAM, aplicando-se em matéria de ordenação de candidatos o estabelecido nos artigos 7.º, 8.º, 17.º e 18.º, de listas provisórias e reclamações o disposto no artigo 10.º, e em sede de listas definitivas e de colocações, o estipulado neste artigo.

- 4 - A colocação em horário completo e anual, pode ser renovada por iguais e sucessivos períodos dependendo do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
- Apresentação a concurso;
 - Avaliação de desempenho com classificação mínima de Bom;
 - Concordância expressa do CEPAM;
 - Concordância do candidato.

- 5 - A colocação, em regime de contratação, é efetuada por contrato de trabalho a termo resolutivo, tendo como duração mínima 30 dias e como duração máxima o ano escolar.

Artigo 21.º
Procedimento

- 1 - Os candidatos não colocados no concurso externo, que pretendam ser opositores ao concurso de contratação inicial com reserva de recrutamento, declaram essa intenção na candidatura ao concurso externo nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º.
- 2 - Os candidatos que se apresentem ao concurso de contratação inicial com reserva de recrutamento, formalizam a sua candidatura de acordo com o estabelecido no aviso de abertura, nos termos do artigo 4.º.
- 3 - Os candidatos ao concurso externo que não obtiveram colocação mantêm a posição relativa de ordenação da lista dos candidatos não colocados naquele concurso.
- 4 - A ordenação dos candidatos à contratação inicial com reserva de recrutamento a que se refere o n.º 2 é feita, para os opositores ao concurso externo, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, de acordo com a respetiva graduação nos termos dos artigos 7.º e 8.º e para os opositores à contratação inicial com reserva de recrutamento de acordo com as prioridades fixadas no n.º 3 do artigo 16.º e artigos 17.º e 18.º.
- 5 - Os verbetes contendo a transcrição informática das preferências manifestadas são disponibilizados aos candidatos por via eletrónica.

- 6 - O disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 9.º é aplicável, com as devidas adaptações, a este concurso, sendo referenciado nas listas provisórias os candidatos referidos no n.º 4 do artigo 20.º.

Artigo 22.º

Listas de contratação inicial

- 1 - A lista de colocação para efeitos da contratação inicial é homologada pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa.
- 2 - Das listas de colocação, ordenação e exclusão, publicadas na página da Internet da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, pode ser interposto recurso hierárquico disponibilizado naquela página, em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis.
- 3 - Os candidatos cuja colocação seja objeto de renovação são retirados das listas ordenadas definitivas.

Artigo 23.º

Constituição de reserva

Os candidatos indicados no n.º 1 do artigo 20.º integram a reserva de recrutamento, com vista à satisfação das necessidades transitórias.

Artigo 24.º

Procedimento

- 1 - Os candidatos são selecionados respeitando o n.º 2 do artigo 6.º e as alíneas a) e b) do n.º 3 artigo 16.º.
- 2 - No âmbito da reserva de recrutamento, os docentes referidos no n.º 1 do artigo 20.º podem ser colocados em horários completos, de duração igual ou inferior a um ano escolar.
- 3 - Os candidatos são informados da sua colocação através da publicitação de listas na página da Internet da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa.
- 4 - As necessidades residuais que surgirem após a saída da lista de colocação de professores contratados serão preenchidas seguindo-se as listas ordenadas definitivas de candidatos não colocados, procedendo-se sempre à atualização da mesma lista graduada de candidatos não colocados.
- 5 - Após a saída da lista de colocação os candidatos não colocados que pretendam manter-se no concurso para efeitos de reserva de recrutamento deverão manifestar a sua vontade, via eletrónica, no site oficial da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, no prazo a fixar no aviso de abertura.
- 6 - A aceitação da colocação pelo candidato faz-se até 24 horas, correspondentes ao primeiro dia útil após a publicitação da colocação.

- 7 - A apresentação no CEPAM é efetuada no prazo de 24 horas, previstas para a aceitação nessa escola ou no prazo de 72 horas, consoante os candidatos residam ou não na Região.

- 8 - Na ausência de aceitação ou apresentação considera-se a colocação sem efeito, aplicando-se o disposto no artigo 13.º, com as necessárias adaptações.

- 9 - Da colocação pode ser interposto recurso hierárquico, cujo formulário eletrónico se encontra disponibilizado na página da Internet da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis ao membro do Governo competente.

Artigo 25.º

Oferta pública de emprego

- 1 - As necessidades residuais de pessoal docente que não puderem ser supridas nos termos dos artigos anteriores, as respeitantes a horários incompletos, as que resultem de horários não ocupados na contratação inicial com reserva de recrutamento e as resultantes de duas não aceitações, referentes ao mesmo horário, nesse concurso, são-no por contratação resultante de oferta pública de emprego.
- 2 - Compete ao CEPAM proceder a uma oferta pública de emprego, que tem como destinatários os indivíduos possuidores, no momento dessa oferta, dos requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente.
- 3 - Na ordenação dos candidatos é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 18.º.
- 4 - O CEPAM publicita na sua página da Internet a lista de ofertas de emprego, pelo prazo de três dias a contar da respetiva publicação.
- 5 - Em matéria de aceitação de colocação e de apresentação é aplicável o disposto nos n.ºs 6 a 9 do artigo 24.º.

Artigo 26.º

Do contrato

- 1 - A colocação dos docentes contratados ao abrigo dos concursos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, é efetuada mediante celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo.
- 2 - O contrato de trabalho produz efeitos a partir do primeiro dia útil imediatamente a seguir ao da aceitação e tem a duração mínima de 30 dias, incluindo o período de férias.
- 3 - O contrato destinado à lecionação dos módulos de uma disciplina de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística vigora apenas pelo período de duração do serviço letivo distribuído e dos respetivos procedimentos de avaliação.

- 4 - Ao contrato referido no número anterior aplica-se o disposto no artigo 72.º do Estatuto, incluindo as atividades administrativas inerentes à avaliação, a prestação de serviço especializado em estruturas de apoio educativo no âmbito do CEPAM, integrada na componente não letiva.
- 5 - O contrato destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à sua substituição ou até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 6 - No caso do docente substituído se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação, o contrato mantém-se em vigor até à sua respetiva conclusão.
- 7 - Os contratos celebrados nos termos do presente diploma têm a duração mínima de trinta dias e máxima de um ano escolar, sendo suscetíveis de renovação por períodos idênticos sucessivos sem sujeição ao limite fixado na Lei geral, mediante proposta fundamentada do CEPAM e anuência do docente.
- 8 - Os contratos de trabalho são outorgados pela direção do CEPAM.
- 9 - O contrato é celebrado em impresso de modelo a aprovar pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, disponível na respetiva página da Internet.

Artigo 27.º
Retribuição

Aos contratados é aplicada a tabela retributiva constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, com base no índice 100 aplicável ao pessoal docente de carreira, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

Artigo 28.º
Período experimental e denúncia
de contrato

- 1 - O período experimental decorre na execução do contrato de trabalho da primeira colocação do docente, celebrado no início do ano escolar.
- 2 - Ao período experimental aplica-se o regime da lei geral destinado aos contratos de trabalho em funções públicas.
- 3 - A denúncia do contrato pelo candidato no decurso do período experimental impede o seu regresso à reserva de recrutamento, bem como outra colocação na mesma escola nesse ano escolar.
- 4 - A denúncia do contrato pelo candidato fora do período experimental impede a celebração de qualquer outro contrato ao abrigo do presente diploma no mesmo ano escolar.

Artigo 29.º
Contagem de tempo de serviço

O serviço prestado pelos docentes do CEPAM é considerado como serviço docente para todos os efeitos legais de acordo com a legislação vigente.

Artigo 30.º
Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma é aplicável o diploma que regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial na Região Autónoma da Madeira bem como o regime geral de recrutamento dos trabalhadores que exercem funções públicas e o regime do contrato de trabalho em funções públicas sem prejuízo das especificidades constantes no presente diploma.

Artigo 31.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 32/2005, de 13 de abril.

Artigo 32.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos concursos relativos ao ano escolar 2013-2014 e aos posteriores.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos,
aos 17 dias do mês de julho de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS
HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

Anexo da Portaria n.º 56/2013, de 18 de julho

(a que se refere o artigo 27.º)

Habilitações Académicas	Habilitações Profissionais	Índices
Licenciado	Profissionalizado	151
Licenciado	Não Profissionalizado	126
Não Licenciado	Profissionalizado	112
Não Licenciado	Não Profissionalizado	89

Portaria n.º 57/2013

De 18 de julho

O Decreto Legislativo Regional n.º 25 /2013 /M, de 17 de julho, regula o concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira.

Assim, importa definir os grupos de recrutamento e as respetivas habilitações profissionais.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M, de 17 de julho, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada

